



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279735

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1003089-92.2024.8.26.0577, da Comarca de São José dos Campos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado WELLINGTON JUNIOR BARBOSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1003089-92.2024.8.26.0577.

Comarca de São José dos Campos.

17ª Câmara de Direito Público.

Recorrente. Juízo *Ex Officio*.

Apelante – Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Apelado – Wellington Junior Barbosa.

Juíza – Gabriela Souto Silveira.

Voto nº 44.624.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Fratura e lesão de tendão no 4º dedo da mão esquerda - Comprovada a lesão, o nexo causal e a redução da capacidade laborativa do segurado - Auxílio-acidente devido – Recursos oficial e voluntário da autarquia parcialmente providos.

A r. sentença de fls.160/163 (e adendo declaratório de fls.178), cujo relatório é adotado, julgou procedente ação promovida por Wellington Junior Barbosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, condenando-o ao pagamento de auxílio-acidente de 50% sobre o salário de benefício, a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, abono anual; atrasados corrigidos e acrescidos juros moratórios, além de honorários advocatícios a serem fixados em liquidação do julgado.

Concedeu, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício, submetendo-se ao reexame necessário.

Apela a autarquia. Requer a reforma do julgado com a improcedência da ação alegando ausência de comprovação da incapacidade. No mais, insurge-se contra os adminículos da condenação.

Resposta a fls.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Acidente típico ocorrido aos 19.01.2018, devidamente comunicado à autarquia, que concedeu ao autor – alimentador de linha de produção – auxílio-doença por acidente do trabalho (fls. 26).

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Marcel Eduardo Pimenta constatou que o segurado, em razão do acidente de trabalho, sofreu fratura e lesão de tendão na mão esquerda.

Ao exame físico observou o expert, *in verbis*:

“Com calosidades nas mãos. Mão esquerda com força parcialmente diminuída para grau IV, perda da extensão completa da falange distal do 4º dedo da mão esquerda (flexão mínima de 15 graus), múltiplas cicatrizes nesse dedo, dor contra a resistência no mesmo.” (fls.83).

O nexos causal foi estabelecido pela perícia e reconhecido tanto pela ex-empregadora, ao emitir a CAT de fls.109, como pela autarquia, que lhe concedeu auxílio-doença acidentário (fls. 30/32).

Reconheceu, por fim, o perito a redução da

capacidade laborativa do segurado.

Assim já se decidiu: - *“se o trabalhador braçal, que depende de higidez plena dos membros superiores para exercer a atividade profissional após infortúnio está obrigado, em razão da seqüela, a despendar esforço físico maior para aquela mesma função, teve reduzida sua capacidade funcional pois, assim não fora, permaneceria na atividade sem qualquer ônus físico”* (2º TAC/SP Apelação nº 709.671-00/3, j. 01/07/2003, Rel. Eminentíssimo Juiz Francisco Casconi).

Nesse sentido, consignou-se na Apelação Cível nº 0003772-42.2006.8.26.0654, voto nº 12.986, Des. Antonio Moliterno, 17ª Câmara de Direito Público - j. 15.05.12:

“A mão não é só levada ao objeto como também a sua palma deve ser voltada e orientada para que os dedos possam aprisioná-lo. Algumas profissões têm como principal meio de trabalho as mãos, visto que através de sua força de preensão, destreza e movimentos delicados executam as mais diversas atividades. Os tendões flexores fazem parte desse conjunto anátomo-fisiológico muito complexo da mão. São os principais elementos atuantes nos movimentos de preensão; preensão forte e vigorosa do operário que empunha uma marreta, preensão delicada e sutil do desenhista que traça as linhas corretas de um perfil de um rosto ou de um hábil cirurgião que maneja seu bisturi em movimentos rápidos e precisos. Se para o operário a invalidez de uma de suas mãos significa a perda de sua capacidade para o trabalho, para os outros representa toda uma gama de dificuldades a começar pelo seu relacionamento do dia-a-dia

(*ANDRADE et al., 2002*)”.

Nestes termos, a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício (Artigo 86 e §§ da Lei 8.213/91 e alterações posteriores) era mesmo medida que se impunha. Também do abono anual por força do disposto no artigo 40 da Lei 8.213/91.

O benefício ora concedido é de ser pago a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença – *ut* artigo 86, § 2º, da Lei 8.213/91, observando-se, ainda, o disposto no artigo 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99 e a prescrição quinquenal.

A atualização monetária das parcelas em atraso observará os critérios da Lei nº 8.213/91 e suas alterações posteriores; os respectivos índices serão definidos em execução, considerando-se, também, o posicionamento do STF no julgamento da Repercussão Geral nº 810 (RE nº 870.947/SE).

Os juros de mora incidem a partir da citação, contados englobadamente até esta data e, a partir de então, mês a mês, de forma decrescente. Mas é de se observar os termos do RE nº 870.947/SE, tema 810.

Ainda quanto à atualização monetária e aos juros de mora, é de se observar, a partir de 09.12.2021, o disposto no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

A discussão quanto à incidência de juros entre a conta e a expedição do precatório é, na atual fase processual, prematura e deverá ser apreciada na fase de execução e somente após o pagamento do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

valor que vier a ser requisitado.

Serão observados os índices previdenciários para o cálculo da renda mensal inicial a ser implantada.

Sendo ilíquido o julgado, a verba honorária será fixada em execução (art.85, §4º, II do CPC).

No que tange às custas processuais, é de se anotar que o INSS delas se encontra isento, devendo arcar apenas com eventuais despesas processuais.

Por fim, mantenho a determinação para a implantação do benefício.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, dou parcial provimento aos recursos oficial e voluntário da autarquia.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)